

Registro: 2025.0000276537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006629-37.2018.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DARIO CARAPONALE, é embargado SBCOACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22018

Embargos de Declaração Cível nº 1006629-37.2018.8.26.0003/50000

Embargante: Dario Caraponale

Embargado: Sbcoaching Corporate Consultoria Em Perfomance Ltda

Interessado: Fabio Souza Pinto

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão, obscuridade e contradição.

III. Razões de Decidir

As situações descritas pelo embargante não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se de mero inconformismo.

Os juros moratórios e a multa moratórias têm naturezas jurídicas distintas e estão previstas no contrato, daí porque são devidas e não caracterizam "bis in idem".

A distribuição dos honorários de sucumbência foi adequada às circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada.

Sustentou o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em omissão, porque o valor de *“interesse da autora se limita àqueles R\$52.841,18 indicados na peça inicial, base para incidência da correção monetária, dos juros*

e da multa moratória”; que incorreu em obscuridade, porque a incidência de juros moratórios e multa moratória caracteriza dupla aplicação de sanção; que houve contradição, porque decidiu pela exclusiva condenação do embargante ao pagamento dos honorários, mas o acórdão recorrido afastou a condenação ao pagamento da multa contratual e, portanto, “a aplicação do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil se revela equivocada porque, à obviada, descaracterizada a sucumbência de parte mínima do pedido pela autora”.

Recurso não respondido (fls. 8).

É o relatório.

O acórdão recorrido, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada, conforme a seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança c/c rescisão de contratos de franquia movida por Sbcoaching Corporate Consultoria em Performance Ltda. em face de Dario Caraponale.

Sentença de improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se houve

irregularidades contratuais imputáveis à autora, especialmente em decorrência de supostas inconsistências da marca.

III. Razões de Decidir

Deferida a gratuidade da justiça à franqueadora falida, porque comprovada a hipossuficiência dela, inclusive em razão da falência.

Não se comprovou que as eventuais irregularidades relativas ao registro da marca comprometeram o exercício da atividade, ainda mais porque os contratos previram a possibilidade de a autora alterar a marca.

A desistência prematura do franqueado e o inadimplemento dos royalties e taxas justificam a rescisão contratual por culpa dele. Sentença reformada para julgar-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

As situações descritas pelo embargante não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração.

O que se verifica, aqui, é a relutância dele em conformar-se com o resultado do julgamento, o que é insuficiente para o acolhimento destes embargos de declaração que, sabidamente, não é recurso destinado a rever a decisão a que se refere; é recurso, sim, destinado a aclará-la.

Todas as questões apontadas foram, sim, analisadas pelo acórdão recorrido, cuja análise, a interpretação e a aplicação são decorrências lógicas das específicas circunstâncias do caso concreto relativamente à aplicação das cláusulas dos contratos celebrados.

Ademais, o embargante insurge-se contra a incidência de juros moratórios e multa moratória, argumentando que a aplicação de ambos configura “*bis in idem*”.

Esses elementos têm naturezas jurídicas distintas e constam expressamente no contrato celebrado pelas partes, não tendo como deixar de ser aplicados, porque, mesmo que cumulados, não geram *bis in idem*.

Quanto aos honorários de sucumbência, nada há a desmerecer a distribuição promovida no acórdão recorrido, já que foram fixados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, porque não há como desconsiderar-se a sucumbência suportada pelo embargante, ainda que afastada a condenação à obrigação de prestar contas e pagamento da multa contratual.

A ratificar o acerto da atribuição da sucumbência, tem-se que ela é conforme o critério fixado pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial sob nº 615.060/RS, de relatoria do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, firmou entendimento de que a “*divisão dos encargos de sucumbência não pode levar em conta apenas a proporção entre o número de pedidos deduzidos e atendidos, mas, de igual forma, a repercussão econômica de cada um para a demanda.*”

Os argumentos expressos nos embargos de declaração revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação do acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator